



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR**

---

**ACR Nº 14975/PE**

**(0000005-32.2015.4.05.8306)**

APTE : HILDA MARIA SANTANA DO AMARAL  
ADV/PROC : JOSÉ JEFFERSON DE ANDRADE VAZ (PE027348) e outro  
APTE : TARCIANA ELIAS DE OLIVEIRA  
APTE : ISRAEL DE LIMA DA SILVA  
REPTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
ORIGEM : 25ª Vara Federal de Pernambuco  
**RELATOR : DES. FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR**

**RELATÓRIO**

O Exmº. Sr. Desembargador Federal **EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR** (Relator):

Trata-se de apelações criminais interpostas contra sentença de fls. 303/314 pelos réus Hilda Maria Santana do Amaral, condenada à pena de 04 (quatro) anos de reclusão, pelo cometimento do crime previsto no art. 171, §3º c/c art. 29 e arts. 304, 297 e 299, na forma do art. 70, do CP, bem como pelos réus Tarciana Elias de Oliveira e Israel de Lima da Silva, condenados às penas de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão, respectivamente, pela prática de estelionato majorado, previsto no art. 171, §3º c/c art. 29, do Código Penal.

A apelante Hilda Maria Santana do Amaral, em suas razões recursais (fls. 340/370), aduz, preliminarmente, nulidade por violação do princípio do juiz natural, uma vez que o juiz que presidiu e instruiu a instrução criminal não foi o mesmo que proferiu a sentença. No mérito, alega ausência de dolo, uma vez que todas as testemunhas de defesa apontaram para o fato de que a mesma não teria conhecimento da ilicitude dos fatos que foram atribuídos, tendo sido levada a erro pelo comportamento dos demais réus, razão pela qual deve ser aplicado o princípio *in dubio pro reu*.

Sustenta que não sabia que a aposentadoria se daria por meios escusos, não havendo qualquer comprovação de que saberia analisar documentos e entender a sistemática de obtenção dos mesmos ou, ainda, a veracidade dos dados que contém. Afirma que não consentiu ou na confecção de qualquer documento falso, público ou particular.

Quanto à acusação do crime de uso de documentos falsos, alega que, conforme teria sido afirmado pela juíza que sentenciou o processo de restabelecimento de aposentadoria, promovido pela ré, o documento sobre o qual recai a falsidade apresentaria erro grosseiro e, como tal, de acordo com a doutrina e jurisprudência pátria, a ocorrência de erro flagrantemente falso, facilmente identificável, torna o crime impossível, diante da total impropriedade, sendo inidôneo para o que o ilícito se consume.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR**

---

Subsidiariamente, pugna pela revisão na dosimetria da pena, para que seja esta fixada no mínimo legal, bem como bem como total incapacidade financeira para arcar com a sanção da pena de multa.

Por sua vez, os réus Tarciana Elias de Souza e Israel da Lima da Silva alegam, por meio das razões de fls. 406/410 e 423/426, respectivamente, excesso na dosimetria da pena, uma vez que a valoração negativa do prejuízo sofrido pela vítima foi superficial e já estaria sendo agravada pela aplicação do § 3º, do art. 171, o que acarretaria *bis in idem*.

Alegam que na valoração da conduta social não pode ser considerada a tramitação de feitos judiciais em desfavor dos acusados, inclusive por não ter ocorrido o trânsito em julgado de tais ações.

Quanto à pena de multa, sustentam desproporcionalidade entre esta e a privativa de liberdade aplicada, bem como que não teria sido levada em consideração a condição financeira dos réus.

Contrarrazões às fls. 396/398, 413/417 e 429/433.

A Procuradoria Regional da República, às fls. 435/438, em parecer da lavra do Ilustre Procurador Uairandyr Tenório de Oliveira, opinou pelo não provimento dos recursos interpostos.

É o relatório.

À revisão.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR**

**ACR Nº 14975/PE**

**(0000005-32.2015.4.05.8306)**

APTE : HILDA MARIA SANTANA DO AMARAL  
ADV/PROC : JOSÉ JEFFERSON DE ANDRADE VAZ (PE027348) e outro  
APTE : TARCIANA ELIAS DE OLIVEIRA  
APTE : ISRAEL DE LIMA DA SILVA  
REPTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
ORIGEM : 25ª Vara Federal de Pernambuco  
**RELATOR : DES. FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR**

**VOTO**

O Exmº. Sr. Desembargador Federal **EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR**  
(Relator):

Trata-se de apelações criminais interpostas pelos réus Hilda Maria Santana do Amaral, condenada à pena de 04 (quatro) anos de reclusão, pelo cometimento dos crimes previstos nos arts. 171, §3º c/c art. 29 e arts. 304, 297 e 299, na forma do art. 70, do CP, bem como pelos réus Tarciana Elias de Oliveira e Israel de Lima da Silva, condenados às penas de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão, respectivamente, pela prática de estelionato majorado, previsto no art. 171, §3º c/c art. 29, do Código Penal.

A denúncia noticia que a ré Hilda Maria Santana do Amaral, com vontade livre e consciente, obteve para si vantagem ilícita, em detrimento de entidade de direito público (INSS), por ocasião da apresentação de documentos falsos que possibilitaram sua aposentadoria por idade especial, na qualidade de pescadora artesanal.

A ré Tarciana Elias de Oliveira contribuiu para o delito inserindo declaração falsa em documentos público e particular (carteira profissional de pescador, recibos, etc.) com o fim de fazer prova da qualidade de pescadora da primeira denunciada.

Já o réu Israel de Lima da Silva teria assinado, na condição de Presidente da Colônia de Pescadores do Janga/Paulista, todos os expedientes falsos, não obstante o conhecimento de que as declarações neles contidas não eram verdadeiras.

A fraude foi detectada no momento em que a MM juíza da 25ª Vara Federal manuseava os documentos apresentados no processo nº 0500963-29.2013.4.05.8306, no qual a ré Hilda requeria o restabelecimento da aposentadoria cassada pelo INSS.

Analiso primeiramente as razões apresentadas pela ré Hilda Maria Santana do Amaral.

Não merece guarida a alegação de ofensa ao princípio do juiz natural. Conforme menciona o parecer de fls. 435/438, tal princípio deve ser temperado



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR**

---

conforme o caso processual em questão, não possuindo caráter absoluto, admitindo, conforme a doutrina e a jurisprudência, exceções<sup>1</sup>.

Defende a apelante Hilda Maria, a sua absolvição, alegando insuficiência de provas e ausência de comprovação da autoria delitiva.

Contudo, não prospera a irresignação, na medida em que as provas contidas nos autos, submetidas ao crivo do contraditório, demonstram claramente a autoria e a materialidade delitiva suficientes à condenação da apelante.

Os depoimentos das testemunhas ouvidas perante a autoridade judicial apontam para o fato de que a aposentadoria da ré teria sido concedida mediante algum artifício ilegal, de forma que não se sustenta a tese de ausência de consciência da ilicitude do fato, senão vejamos:

Depoimento da Sra. Odete Josefa Ferreira de Souza, transcrito à fl. 307v: *"a Sra. Hilda não pagava a colônia. Houve um 'cambalacho' lá, o povo pagou para aposentar ela, para ela ter direito" (...) "O seu filho disse que tinha um povo que foi na casa de Hilda para aposentar ela e ela logo pensou 'isso não vai dar certo'.*

Ainda que se leve em consideração o fato da ré ser analfabeta, conforme aduz, e não ser capaz de saber o teor dos documentos falsificados, as provas dos autos apontam para o fato de que a mesma sabia não possuir os requisitos necessários à concessão de aposentadoria na condição de pescadora artesanal, de forma que anuiu com a confecção dos documentos falsificados.

Tal tese ganha reforço mediante a análise das carteiras e fichas de associado apreendidas, que repousam à fl. 52 do IPL apenso. No quadro atinente à relações de mensalidades, observa-se que foram preenchidos todos com a mesma grafia, havendo indícios que tal procedimento ocorreu no mesmo momento, pela mesma pessoa e com o uso da mesma caneta. Ainda, em todos os documentos tidos como falsos, apesar de supostamente confeccionado em épocas diferentes, consta a mesma foto da ré Hilda, ressaltando que as fichas de pagamento de mensalidades estão se referindo aos anos de 1990 a 2010, enquanto que os documentos foram supostamente emitidos em 1990 (carteira da colônia de pescadores) e 2008 (carteira de pescador profissional).

Conforme mencionou a juíza *a quo*, a falsificação de documento público (art. 297) encontra-se materializada em razão da carteira de pescador artesanal supostamente emitida pela Secretaria Especial de Aquicultura e de Pesca - SEAP/PR. A carteira utilizada para a concessão do benefício indica a emissão pelo Estado do Paraná, no ano de 2008, mas contém a mesma foto (atual) apresentada na carteira expedida pela colônia de pescadores em 1990, o que reforça suspeita de que tais documentos são forjados.

---

<sup>1</sup> (TRF5. ACR 00064055120134058300. 1ª Turma. Des. Fed. Alexandre Costa de Luna Freire. DJE 07/07/2017. Pag. 59)



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR**

---

Importa esclarecer que não se trata de falsificação grosseira (crime impossível), uma vez que o documento foi apto ao fim pretendido (o benefício previdenciário foi concedido, apesar de ter sido cancelado posteriormente).

O simples fato de ter concordado com a empreitada, utilizando os documentos a fim de se beneficiar em detrimento da autarquia previdenciária, torna irrelevante o fato de ter ou não participado ativamente da confecção dos mesmos, razão pela qual restam demonstradas a autoria e materialidade dos crimes a ela imputados.

Afinal, todos sabiam que não houve pagamento de mensalidades à colônia em relação ao tempo mencionado, bem como que a ré Hilda não estava inscrita na referida colônia desde 1990 como pescadora, efetuando os pagamentos respectivos, de forma que resta comprovada a autoria em relação aos três denunciados.

Quanto ao delito dos arts. 297, 299 e 304, do CP em concurso material (art. 70, do CP), na fixação da base o juiz atentou para as diretrizes previstas no art. 70, do CP, aplicando a pena mais grave das penas cabíveis, que diz respeito ao crime de falsificação de documento público (art. 297 do CP), com previsão de 02 a 06 anos de reclusão e multa.

No entanto, nos termos da denúncia, tanto o falso quanto o uso do documento tinham a finalidade de requerer/restabelecer o benefício indevido.

Verifica-se, conseqüentemente, ser aplicável à hipótese o princípio da consunção entre os crimes de falsidade ideológica, o uso de documento falso e o de estelionato, este último absorvendo aqueles, os quais figuram como crimes-meio para a prática do crime-fim.

Passo então à dosimetria da pena.

Inicialmente, não há, nos autos, respaldo para valorar negativamente as conseqüências do crime a pretexto das supostas vultosas quantias que a beneficiária Hilda Maria teria recebido indevidamente.

De observar que a quantia paga indevidamente pelo INSS no período foi no montante de R\$ R\$ 11.417,00 (onze mil, quatrocentos e dezessete reais) tratando-se, na realidade, de um prejuízo de pequena monta, que não foge à normalidade dos crimes de mesma espécie.

Não subsistindo circunstâncias judiciais desfavoráveis à acusada, a pena-base deve ser estabelecida no mínimo legal de 01 (um) ano de reclusão.

Na segunda fase da dosimetria, restaram ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Na terceira fase, aplicável ao caso a causa de aumento prevista no § 3º do referido artigo, devendo a pena ser aumentada em 1/3, passando a ser de um ano e quatro meses de reclusão. Inexistente causa de diminuição a ser reconhecida.

Sendo assim, a pena privativa de liberdade passa a ser de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão para a ré Hilda Maria Santana do Amaral.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR**

---

No que toca à pena de multa, havendo a redução da penalidade ao cômputo da pena-base, reduzo a quantidade de dias-multa tornando-as definitivas em 48 (quarenta e oito) dias-multa, mantendo o valor do dia-multa no mínimo legal (1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos).

Portanto, a pena na presente condenação em relação à ré **Hilda Maria** passa a ser de **1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 48 dias-multa, permanecendo o regime prisional (aberto) e a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, nos mesmos moldes fixados pelo magistrado a quo** (vide fls. 313/314).

Igualmente, entendo razoável a fixação do valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido até o efetivo pagamento (art. 49, §§ 1º e 2º, do Código Penal)

Por sua vez, os apelantes Tarciana Elais de Oliveira e Israel de Lima da Silva requerem seja a pena-base fixada no mínimo legal ante o afastamento da análise desfavorável feita sobre a conduta social, bem como em relação ao prejuízo sofrido pela vítima, uma vez que a valoração negativa deste último foi superficial e já estaria sendo agravada pela aplicação do § 3º, do art. 171, o que acarretaria *bis in idem*.

Nestes pontos assiste razão aos apelantes.

Em relação à conduta social, a juíza referiu-se ao fato de os réus serem contumazes na prática delituosa, noticiando a existência de vários processos que tramitam contra eles. Todavia, Ricardo Augusto Smchmitt, em sua obra "Sentença Penal Condenatória"<sup>2</sup>, referindo-se à conduta social enquanto circunstância judicial do art. 59, do CP, esclarece que "*trata-se do comportamento do agente no seio social, familiar e profissional, sem se confundir com os antecedentes e a reincidência, os quais são reservados para fatos ilícitos (criminosos). A conduta social tem caráter comportamental, revelando-se pelo relacionamento do acusado no meio em que vive, perante a comunidade, a família e os colegas de trabalho*".

Por tais razões, não se mostra idônea a valoração da conduta social em desfavor dos acusados nos termos dos argumentos utilizados na sentença, senão vejamos:

PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - USO DE DOCUMENTO FALSO - CONCURSO FORMAL - VALORAÇÃO DA CONDUTA SOCIAL DO RÉU 1. O termo "conduta social" corresponde ao comportamento do réu no seio da sociedade, não envolvendo juízo de valor a respeito de figuras típicas incriminadoras. Aqui se analisa o papel do réu na comunidade, na família e no trabalho, não a prática de crimes, já que o artigo 59 do CP já trouxe circunstância específica para tanto. 2. A falsidade dos documentos foi reconhecida pela própria defesa em sua manifestação oral feita na audiência de instrução e julgamento, bem como pela confissão espontânea do próprio apelante. Portanto, foi corretamente aplicado o concurso formal de crimes na fixação da pena, uma vez que foram apresentados pelo réu vários documentos falsificados. 3. Apelação criminal a que se dá parcial provimento.

---

<sup>2</sup> 5ª Edição, ampliada e atualizada. Editora PODIVM, p. 99



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR**

---

(TRF2. Ap 00055311920144025001, SIMONE SCHREIBER, 2ª TURMA ESPECIALIZADA)

E mais, a jurisprudência assente do STJ não admite considerar processos em curso *“como fundamento para a valoração negativa dos antecedentes, da conduta social ou da personalidade do agente, em respeito ao princípio constitucional da presunção de não culpabilidade”*, entendimento já consolidado através da Súmula 444.

De igual sorte, não há respaldo para considerar como negativas as consequências do crime a pretexto das supostas vultosas quantias que a beneficiária Hilda Maria teria recebido indevidamente.

De observar que a quantia paga indevidamente pelo INSS no período foi no montante de R\$ R\$ 11.417,00 (onze mil, quatrocentos e dezessete reais) tratando-se, na realidade, de um prejuízo de pequena monta, que não foge à normalidade dos crimes de mesma espécie.

Assim, em relação ao réu **Israel de Lima da Silva**, desconsiderando a análise da conduta social e as consequências do crime, reduzo a pena base para 1 (um) ano de reclusão.

Mantenho a incidência das circunstâncias agravantes mencionadas na sentença, previstas nos arts. 61, II, "g" e 62, I, ambos do CP, aumentando a pena base para 2 (dois) anos de reclusão.

Na terceira fase, incide também a causa de aumento prevista no § 3º, do art. 171, resultando na pena final no patamar de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão.

No que toca à pena de multa, havendo a redução da penalidade ao cômputo da pena-base, reduzo a quantidade de dias-multa tornando-as definitivas em 102 (cento e dois) dias-multa, mantendo o valor do dia-multa no mínimo legal (1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos).

Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, deve ser obedecida a regra prevista no art. 33, § 2º, "c", o qual estipula o regime aberto.

A pena final na presente condenação em relação ao réu **Israel de Lima da Silva** passa a ser de **2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 102 dias-multa**, alterando-se **o regime inicial de cumprimento de pena para o aberto**.

Considerando que a pena fixada não é superior a 04 (quatro) anos e ausente a violência ou grave ameaça à pessoa no cometimento do ilícito penal; as circunstâncias judiciais favoráveis, cabível a substituição da pena privativa de liberdade cominada por duas restritivas de direitos, nos termos do art. 44, § 2º, do CP, quais sejam, a de Prestação de Serviços à Comunidade e Prestação Pecuniária, ambas as entidades indicadas pelo juízo da execução (CP, art. 43, incs. I e IV).

Por derradeiro, em relação à ré **Tarciana Elias de Oliveira**, desconsiderando a análise a conduta social e as consequências do crime, reduzo a pena base para 1 (um) ano de reclusão.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR**

---

Ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Na terceira fase, igualmente incide a causa de aumento prevista no § 3º, do art. 171, resultando na pena final no patamar de **1 (ano) anos e 4 (quatro) meses** de reclusão. Inexistem causas de diminuição.

No que toca à pena de multa, havendo a redução da penalidade ao cômputo da pena-base, reduzo a quantidade de dias-multa tornando-as definitivas em 48 (quarenta e oito) dias-multa, mantendo o valor do dia-multa no mínimo legal (1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos).

Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, deve ser obedecida a regra prevista no art. 33, § 2º, "c", o qual estipula o regime aberto.

A pena final na presente condenação em relação à ré **Tarciana Elias de Oliveira** passa a ser de **1 (ano) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 48 (quarenta e oito) dias-multa, permanecendo o regime prisional (aberto) e a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, nos mesmos moldes fixados pelo magistrado a quo** (vide fls. 310v/312).

Com estas considerações, DOU PARCIAL PROVIMENTO às apelações dos réus, na forma acima especificada.

É como voto.





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR**

**ACR Nº 14975/PE**

**(0000005-32.2015.4.05.8306)**

APTE : HILDA MARIA SANTANA DO AMARAL  
ADV/PROC : JOSÉ JEFFERSON DE ANDRADE VAZ (PE027348) e outro  
APTE : TARCIANA ELIAS DE OLIVEIRA  
APTE : ISRAEL DE LIMA DA SILVA  
REPTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
ORIGEM : 25ª Vara Federal de Pernambuco  
**RELATOR : DES. FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR**

**EMENTA**

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO EM DETRIMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (CP, ART. 171, §3º). FALSIFICAÇÃO DE CARTEIRA DE PESCADORA ARTESANAL E FICHA DE REGISTRO NA COLÔNIA DE PESCADORES. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. CONDUTA SOCIAL DO ACUSADO. REFERÊNCIA AO COMPORTAMENTO DO RÉU PERANTE A SOCIEDADE, E NÃO A FATOS CRIMINOSOS. DESCONSIDERAÇÃO. CONSEQUENCIAS DO CRIME. QUANTIDADE VULTOSA NÃO CARACTERIZADA. RECÁLCULO DA PENA-BASE. PARCIAL PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES.

1. Apelações interpostas pelos réus contra sentença que condenou a primeira à pena de 04 (quatro) anos de reclusão, pelo cometimento dos crimes de estelionato majorado e uso de documentos falso, em concurso formal, e os demais às penas de e 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, respectivamente, pela prática de estelionato majorado, aplicando, em relação a estes, o princípio da consunção em relação ao delito de falsidade ideológica.

2. A primeira condenada recorre alegando unicamente violação do princípio do juiz natural, ausência de dolo e erro grosseiro que tornaria impossível o cometimento do crime de uso de documento falso. Os demais réus alegam excesso na dosimetria da pena, uma vez que a valoração negativa do prejuízo sofrido pela vítima teria sido superficial e já estaria sendo agravada pela aplicação do § 3º, do art. 171, o que acarretaria *bis in idem*, bem como que, na valoração da conduta social, não poderia ser considerada a tramitação de feitos judiciais em desfavor dos acusados, inclusive por não ter ocorrido o trânsito em julgado de tais ações.

3. A denúncia noticia que a primeira ré, com vontade livre e consciente, obteve para si vantagem ilícita, em detrimento de entidade de direito público (INSS), por ocasião da apresentação de documentos falsos que possibilitaram sua aposentadoria por idade especial, na qualidade de pescadora artesanal. Posteriormente, utilizou os mesmos documentos em uma ação de restabelecimento de aposentadoria cassada pelo INSS. A segunda ré contribuiu para o delito inserindo declaração falsa em documentos público e particular (carteira profissional de pescador, recibos, etc.) com o fim de fazer prova da qualidade de pescadora da primeira denunciada. Já o terceiro réu teria assinado, na condição de Presidente da Colônia de Pescadores do Janga/Paulista, todos os expedientes falsos, não obstante o conhecimento de que as declarações neles contidas não eram verdadeiras.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR**

---

4. A falsificação de documento público (art. 297) encontra-se materializada em razão da carteira de pescador artesanal ter sido supostamente emitida pela Secretaria Especial de Aquicultura e de Pesca - SEAP/PR. A carteira utilizada para a concessão do benefício indica a emissão pelo Estado do Paraná, no ano de 2008, mas contém a mesma foto (atual) apresentada na carteira expedida pela colônia de pescadores em 1990, o que reforça suspeita de que tais documentos são forjados. Afinal, todos sabiam que não houve pagamento de mensalidades à colônia em relação ao tempo mencionado, bem como que a primeira ré não estava inscrita na referida colônia desde 1990 como pescadora, efetuando os pagamentos respectivos, de forma que resta comprovada a autoria em relação aos três denunciados.

5. Redimensionamento da pena-base em relação aos três réus, desconsiderando valoração negativa feita sobre as consequências do crime, pois a quantia paga indevidamente pelo INSS no período, no montante de R\$ R\$ 11.417,00 (onze mil, quatrocentos e dezessete reais), trata-se, na realidade, de um prejuízo de pequena monta, que não foge à normalidade dos crimes de mesma espécie.

6. Nos termos da denúncia, tanto o falso quanto o uso do documento tinham a finalidade de requerer/restabelecer o benefício indevido. Conseqüentemente, aplicável à hipótese o princípio da consunção entre os crimes de falsidade ideológica, o uso de documento falso e o de estelionato, este último absorvendo aqueles, os quais figuram como crimes-meio para a prática do crime-fim.

7. Em relação à primeira ré, a pena passa a ser de **1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 48 dias-multa, permanecendo o regime prisional (aberto) e a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito**, nos mesmos moldes fixados pelo magistrado *a quo*.

8. Em relação aos demais réus. no cálculo da pena-base, a sentença levou em consideração o fato de serem contumazes na prática delituosa, noticiando a existência de vários processos que tramitam contra eles. No entanto, a conduta social não pode estar relacionada a fatos criminosos, e sim ao comportamento da pessoa no mundo exterior que habita.

9. Diante disto, desconsiderando a conduta social, em relação à segunda ré, a pena passa a ser de **1 (ano) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 48 (quarenta e oito) dias-multa, permanecendo o regime prisional (aberto) e a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, nos mesmos moldes fixados pelo magistrado a quo** e em relação ao terceiro acusado, a pena final na presente condenação passa a ser de **2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 102 dias-multa, alterando-se o regime inicial de cumprimento de pena para o aberto**.

10. Provimento parcial das apelações.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo tombado sob o número em epígrafe, em que são partes as acima identificadas, acordam os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em sessão realizada nesta data, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas que integram o presente, por unanimidade, dar parcial provimento às apelações, nos termos do voto do Relator.

Recife (PE), 27 de fevereiro de 2018 (data do julgamento).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR**

---

Desembargador Federal **EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR**  
Relator